



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13647.000146/91-11

Sessão de: 12 de novembro de 1993

Recurso nº: 91.789

Recorrente : CARLOS TOMAZ CORREA MAGALHAES

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

D I L I G E N C I A nº 203-00.213

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS TOMAZ CORREA MAGALHAES**.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13647.000146/91-11

Recurso nº: 91.789

Diligência nº: 203-00.213

Recorrente: : CARLOS TOMAZ CORREA MAGALHAES.

RELATORIO

O contribuinte acima identificado foi notificado à (fls. 02) pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Cervo Lagoinha, de sua propriedade, localizado no Município de Caçu - GO, com área total de 1.441,9 ha.

Impugnando o feito (fls. 18/19), o interessado alegou em síntese que:

a) efetivou Alteração Cadastral do imóvel, em 09.01.89 (cópia anexa);

b) o INCRA deferiu o pleito em 26.05.89, informando que não era necessário o pagamento da Guia da Emissão Normal de 1989 (cópia anexa);

c) diante disso, deixou ele de efetuar o pagamento das guias de ngs. 0155057 e 0155059, com áreas de 1.313,9 ha e 77,4 ha, respectivamente, relativas ao exercício de 1989 (cópias anexas);

d) em atendimento à comunicação SR/GO/CA/601, de 26.05.89, o recorrente efetuou o pagamento Especial do ITR/89 do imóvel em questão, em 29.01.91 (cópia anexa);

e) deixara de efetivar o pagamento do ITR/90, no valor de Cr\$ 295.637,38, por entender que não foi considerada a redução a que tem direito, por constar débito referente a 1989, cujo pagamento fora efetuado através de guia especial em 29.01.91, conforme comprovante anexo; e

f) ao final, solicitou a emissão de nova guia do ITR/90, com o valor corrigido.

O INCRA intimou o contribuinte a comprovar a contestação alegada (fls. 16), porém, ele não atendeu.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do crédito tributário por não haver o contribuinte comprovado a quitação do débito do ITR/89.

Irresignado, o requerente interpôs recurso de fls. 26/31 alegando em síntese que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13647.000146/91-11

Diligência nº: 203-00.213

a) o citado imóvel foi cadastrado em duplicidade pelo INCRA;

b) o recorrente solicitou, ao INCRA-GO, pedido de cancelamento de um dos Cadastros, o que foi acolhido, conforme documento anexado por cópia às fls. 34;

c) em decorrência do pedido de alteração cadastral, onde foi anexada a área de 77,4 ha passou o imóvel a ter a área definitiva de 1.441,9 ha cadastrado sob o nº 936.057.004.090-0;

d) entretanto, para a cobrança do ITR/89, foram emitidas três guias com códigos diferentes (fls. 32, 33 e 38);

e) o INCRA comunicou o deferimento do pedido de alteração cadastral informando que a quitação será efetuada através de guia especial e não da Guia Normal de 1989 (cópia às fls. 39);

f) a guia em apreço foi emitida com vencimento em 12.09.90, posteriormente alterado para 11.02.91 e recolhida em 29.01.91 (fls. 07);

g) em consequência de toda essa confusão a guia do ITR/90 foi emitida sem a redução de 90%;

h) o interessado recorreu e o INCRA declinou a decisão para a Receita Federal;

i) novamente houve erro quando da emissão do ITR/90, efetuada em três guias de pagamento sobre o mesmo imóvel com números de cadastro e áreas distintas, o que ocasionou a falta de redução de 90%, também sobre o ITR/91, também impugnado pelo recorrente; e

j) solicitou, ao final, o provimento ao recurso e a reforma da decisão, por não ser da sua responsabilidade o erro ocorrido na emissão das guias do ITR.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13647.000146/91-11

Diligência nº: 203-00.213

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

O objeto do litígio em tela é, evidentemente, o lançamento do ITR do exercício de 1991, com o qual não se conforma o recorrente. E não se conforma por várias razões, entre elas, especialmente o fato de não ter conseguido os benefícios fiscais de redução do imposto pelo Grau de Utilização da Terra-GUT. E não lhe foram concedidos os benefícios porque constava débito referente ao exercício de 1990. O artigo 50, parágrafo 6º, da Lei nº 4.504/64 condiciona o gozo do benefício fiscal da redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, quitação dos débitos de exercícios anteriores.

No caso, o exercício de 1989 está quitado. No entanto, não constam pagamentos referentes ao ITR/90. Na verdade, encontra-se em julgamento. Por isso, opino no sentido de que seja este recurso convertido em diligência para, após o julgamento da pendência relativa ao ITR/90, ser anexado ao presente processo o resultado daquela lide.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA